



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2019

Aos 13 dias do mês de setembro de 2019, às 09h00min (nove horas), na sala de reuniões do Setor de Licitação, no Centro Administrativo Municipal, localizado na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275- Bloco 03 - Bairro Guilhermina Vieira Chaer, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta por João Bosco França, Jairo Luiz Candido e Thiago do Carmo Satller, instituída pelo Decreto nº 777, de 25 de julho de 2019, anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para análise do Recurso Administrativo interposto pelas licitantes AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI-EPP, participantes da Tomada de Preços nº 02.002/2019, objetivando a contratação de empresa especializada, incluindo o fornecimento de material e mão de obra para execução de serviços de construção da nova sede da Escola Municipal de Ensino Infantil "FRANCISCO BRAGA", no bairro Francisco Duarte, no município de Araxá-MG, conforme previsto no edital e seus anexos, relativo ao Processo Licitatório em epigrafe. Inicialmente, cabe registrar que em 23/08/2019, foi publicada a ata com o resultado de julgamento de habilitação da empresas licitantes do presente certame, sendo encaminhado, também, nesta data, a todas as licitantes por meio de e-mail, como também, inserido no sitio da Prefeitura Municipal de Araxá, concedendo-se assim, prazo para apresentação de recursos, em face da decisão anteriormente proferida, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Em 27/08/2019 e 30/08/2019 foram recebidos, tempestivamente, os Recursos das licitantes acima relacionadas. As demais licitantes participantes do certame permaneceram silentes. Os recursos foram submetidos a análise da Procuradoria Geral do Município, que emitiu o seguinte parecer: "(...) **RELATÓRIO** O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araxá solicita parecer sobre os Recursos apresentados pelas licitantes AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP. As licitantes recorrem da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou-as no certame. Os recursos foram encaminhados para as licitantes que não apresentaram contrarrazões. **DA TEMPESTIVIDADE** Os recursos bem como as contrarrazões foram protocoladas no prazo legal sendo patente a tempestividade. Passamos em seguida à fundamentação e conclusão do presente parecer. **DA FUNDAMENTAÇÃO** Passaremos a análise do recurso interposto pela recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. O recurso visa reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no processo porque apresentou a quantidade de 301m² no item "a" (EXECUÇÃO DE LAJE PRÉ MOLDADA - QTDE 330m²), sendo que o exigido era de 330m², não comprovando o quantitativo exigido na alínea "a" do item 6.1.4 do Edital e pelos motivos apresentados no relatório técnico contábil elaborado pelo Contador e funcionário municipal Nivaldo Luiz dos Santos. Passaremos a análise da inabilitação por não ter atendido o exigido na alínea "a" do item 6.1.4. do Edital. Alega a empresa que apresentou atestado de capacidade técnica na quantidade de 301m² no item (EXECUÇÃO DE LAJE PRÉ MOLDADA) quando a quantidade exigida era de 330m², tratando-se a sua inabilitação de ato abusivo já que o TCU não admite exigência de apresentação de número mínimo e certo de atestados. Alega ainda, que comprovando ter executado LAJE PRÉ MOLDADA na quantidade de 301m² seria um absurdo dizer que se tivesse executado a quantidade de 330m², ou seja, apenas 29m² a mais, seria mais qualificada, sendo a sua inabilitação um excesso de formalismo que afastará a proposta mais vantajosa. Razão não assiste à recorrente. Vejamos o que diz o Edital Tomada de Preços nº 02.0002/2019. No item 6.1.4. exigiu atestado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

capacidade técnico-operacional. 6.1.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) Execução de laje pré moldada: **330 m²** b) Execução de alvenaria com tijolo cerâmico: **645 m²** c) Execução de piso em concreto: **316 m²** d) Execução de corte, dobra e montagem de aço: **3232 Kg** e) Engradamento de madeira para telhado: **330 m²** No item 6.1.4, alínea “a” do edital exigiu que a recorrente deveria apresentar comprovação de capacidade técnico-operacional comprovando ter executado a quantidade de 330m2 de laje pré moldada, somente comprovando ter executado 301m2 e por isso foi inabilitada. Ora, o atestado apresentado comprova que a recorrente não executou os quantitativos mínimos exigidos pela Administração para fins de habilitação e qualificação técnica, e portanto, deveria ser de fato inabilitada em obediência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não há aqui qualquer excesso de formalismo, abuso ou ilegalidade, ou infringência a decisão do TCU mas tão somente a aplicação da Lei nº 8.666/93 que permite a exigência de comprovação de atestado de capacidade técnico-operacional de 50% da maior relevância técnica e financeira, conforme art. 30, II, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) §1º A comprovação de aptidão referida n inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacidade técnico profissional: comprovação do licitantes de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínima ou prazos máximos. (ênfase nossa) Os atestados não são exigência formal, desnecessária, excessiva ou inadequada, e nem constitui em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação da recorrente ou de qualquer outra empresa na licitação, mas, é como referido, uma exigência legal prevista no art. 30 da Lei de Licitação, atende ao interesse público e é compatível com um mínimo de segurança dada ao Município de Araxá de que a empresa vencedora do certame não vai executar mal o contrato ou vai trazer sérios prejuízos aos interesses da Administração Pública ou dos munícipes. A doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, **sim, ser exigido quantitativo mínimo** para atestados de **capacitação técnica operacional; mais ainda, pode-se também apresentar exigências relativas a locais específicos e prazos máximos**, sempre que se identificar que estas informações são essenciais à segurança de execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: “Portanto, parece não haver dúvida de que **é possível o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

estabelecimento de quantitativos mínimos para se aferir a **capacitação técnico-operacional** do licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como sói acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade” (Acórdão nº 421/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). (negritamos) “**É válida a exigência de quantitativos mínimos** a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado.” (Acórdão nº 2.993/2006. 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler). (negritamos) Invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela: “O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”. Um pouco mais adiante diz: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir” E, por fim, conclui: “A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311). Destarte, negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art 30 da Lei nº 8.666/93. A recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA descumpriu norma expressa do edital, pois apresentou quantitativo de execução de serviços de laje pré moldada menor que o solicitado no item 6.1.4. alínea “a” do edital, devendo mesmo ser inabilitada. Destarte a inabilitação da recorrente não se caracteriza como excesso de formalismo, mas como garantia do bom cumprimento do contrato a ser celebrado, devendo prevalecer ainda, a inabilitação em obediência ao princípio da vinculação ao edital. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 que diz que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Assim, por não ter a Recorrente apresentado atestado de capacidade técnico-operacional em quantidade exigida no edital a sua documentação está em desacordo com o edital e deve ser inabilitada devendo ser mantida a decisão da CPL que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

*inabilitou a recorrente, com o improvimento do recurso. Quanto as alegações recursais referentes a inabilitação por não ter o balanço patrimonial e demonstrações contábeis atendidos os requisitos do edital, melhor sorte não socorre a recorrente. As alegações trazidas na peça recursal em nada alteram ou jogam por terra os apontamentos feitos pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a Análise das Demonstrações Contábeis da recorrente constantes às fls. 686 a 688 do processo licitatório em questão, devendo ser negado provimento ao recurso e mantida a sua inabilitação. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Vejamos o que diz o edital quanto ao balanço patrimonial: **3.15 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:** (...) 3.15.2. Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 3.15.2.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um (< 1), em qualquer dos índices abaixo: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um (≥ 1), resultantes da aplicação das fórmulas: (...) 3.15.2.2 - As licitantes deverão apresentar **Memorial de Cálculo** demonstrando sua boa situação financeira, conforme formula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. (...) 3.15.4 Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: 3.15.4.1 Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a) Publicados em Diário Oficial; ou b) Publicados em jornal de grande circulação; ou c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 3.15.4.2 - Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 3.15.4.3 - Sociedades sujeitas ao*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 - Estatuto da ME e das EPP - Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 3.15.4.4 - Sociedade criada no exercício em curso: a) Fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 3.15.4.5 As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. **OBSERVAÇÃO:** Quanto a autenticação dos livros contábeis das sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital), será observado o art. 78-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que tem a seguinte redação: “Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.” Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. O Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a análise das demonstrações contábeis e dos índices de liquidez da recorrente constante às fls. 686 a 688 do processo licitatório em questão apresenta as seguintes argumentações quanto ao balanço: (...) Analisando os documentos apresentado pela a empresa **AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 17.713.310/0001-56, pode-se observar que: 1) - No **Balanço Patrimonial Simplificado** apresenta na conta de Passivo/Patrimônio Líquido/Prejuízos/Déficits Acumulado ou Resultado no valor total de R\$ 1.312.980,78 (um milhão, trezentos doze mil, novecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos). 2) - Na demonstração do resultado do exercício DRE apresenta um receita de R\$ 1.521.821,06 (um milhão quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e um reais e seis centavos) e as despesas o valor de R\$ 867.961,75 (oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), presumi-se que a empresa teve um lucro no período de 2018 no valor R\$ 653.859,31 (seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), já que o resultado não foi destacado no DRE. Considerando as Demonstrações Contábeis apresentada pela empresa, demonstra ser elaborada em desconformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade onde apresentou as Demonstrações Contábeis com erros e diferença de valores nos saldos, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis. Passamos analisar as Contas do Grupo PASSIVO do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa:

Descrição	Classificação	Exercício Atual
PASSIVO		
Circulante		
Empréstimo p/ capital de giro		
Empréstimo Bancários	2-1-01-02	2.027,08
Outros Empréstimos	2-1-01-03	16.594,83
=Empréstimo p/ capital de giro		18.621,91
Tributos e Contribuições		
Tributos e Contribuições	2-1-05-01	22.822,11
=Tributos e Contribuições		22.822,11
Obrigações Trabalhistas e Sociais		
Obrigações Trabalhistas	2-1-06-01	13.048,87
=Obrigações Trabalhistas e Sociais		13.048,87
=T o t a l - Circulante		54.492,89
Passivo Não Circulante		
=T o t a l Passivo Não Circulante		0,00
Patrimônio líquido		
Capital Social		
Capital Social	2-3-01-01	100.000,00
=Capital Social		100.000,00
Prejuízos/Déficits Acumulados ou		
Resultado		
Prejuízos/Déficits Acumulados	2-3-03-01	-1.312.980,78
=Prejuízos/Déficits Acumulados ou		
Resultado		-1.312.980,78
=T o t a l - Patrimônio líquido		-1.212.980,78
=T o t a l - PASSIVO		-1.158.487,89

Como podemos observar no quadro acima, análise das Contas do Passivo do Balanço Patrimonial, apresenta um (-)Prejuízos/Déficits Acumulados de (1.312.980,78) valor que subtrai o Patrimônio Líquido, a empresa incorporou esse valor no Patrimônio Líquido que somando com o Capital Social apresentando um Total do **Patrimônio Líquido de R\$ 1.467.473,67 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos)**. A empresa apresenta uma **situação financeira Deficitária**, se pegarmos todo o Capital Social de R\$ 100.000,00 somado com todos os direitos e obrigações da empresa, ela ficaria com uma **situação financeira Deficitária ou seja negativa de R\$ -1.158.487,89 (um milhão cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) ou seja todo Capital da empresa já esta comprometido e ela ainda ficaria devendo o valor de R\$ -1.158.487,89**. Considerando que a empresa apresentou Demonstrações Contábeis de forma simplificada e incompleta, com os valores divergentes nos documentos apresentados, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, também não foram apresentados BALANÇOS PATRIMONIAL gerado pelo sistema Público de Escrituração Digital -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Sped, e demais demonstrações como DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO e DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO - DMPL para melhor análise.” O referido contador conclui dizendo: Após a análise dos documentos apresentados pela empresa **AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 17.713.310/0001-56, em tese, conclui-se que a empresa em referência **AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** apresentou documentos com os valores divergentes que induzem o Pregoeiro e Equipe de Apoio a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balaço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis, principalmente referente as contas em destaque acima. De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pela **AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 17.713.310/0001-56, **fico impossibilitado de apurar os resultados dos índices solicitado no Edital de Pregão Presencial nº 08.076/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pela empresa Licitante**”. Não bastasse, instado a manifestar sobre o recurso interposto pela recorrente o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos produziu o documento intitulado ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO no qual mantém a sua análise feita anteriormente afirmando que: (...) O relatório apresentado é um relatório técnico elaborado com base nas demonstrações contábeis apresentada pela empresa **AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 17.713.310/0001-56 participante da Tomada de Preço pública nº 02.002/2019, de acordo análise contábil, as demonstrações contábeis apresentam duvida nos lançamentos contábeis do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, foi feita uma Análise de conferência da Apuração dos Índices com observações e orientações, conforme alguns destaques transcrito abaixo: **“Como podemos observar no quadro acima, análise das Contas do Passivo do Balanço Patrimonial, apresenta um (-)Prejuízos/Déficits Acumulados de (1.312.980,78) valor que subtrai o Patrimônio Líquido, a empresa incorporou esse valor no Patrimônio Líquido que somando com o Capital Social apresentando um Total do Patrimônio Líquido de R\$ 1.467.473,67 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). A empresa apresenta uma situação financeira Deficitária, se pegarmos todo o Capital Social de R\$ 100.000,00 somado com todos os direitos e obrigações da empresa, ela ficaria com uma situação financeira Deficitária ou seja negativa de R\$ -1.158.487,89 (um milhão cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) ou seja todo Capital da empresa já esta comprometido e ela ainda ficaria devendo o valor de R\$ 1.158.487,89. Considerando que a empresa apresentou Demonstrações Contábeis de forma simplificada e incompleta, com os valores divergentes nos documentos apresentados, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, também não foram apresentados BALANÇOS PATRIMONIAL gerado pelo sistema Público de Escrituração Digital - Sped, e demais demonstrações como DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO e DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO - DMPL para melhor análise. CONCLUSÃO Após a análise dos documentos apresentados pela**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

empresa AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 17.713.310/0001-56, em tese, conclui-se que a empresa em referência AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP apresentou documentos com os valores divergentes que induzem o Pregoeiro e Equipe de Apoio a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis, principalmente referente as contas em destaque acima. De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pela AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 17.713.310/0001-56, fico impossibilitado de apurar os resultados dos índices solicitado no Edital de Tomada de Preço Nº 02.002/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pela empresa Licitante".(...)" (...) Em análise ao recurso apresentado pela recorrente **AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** pode-se observar que: - **Apresentou Balanço Patrimonial Simplificado** apenas informações referente aos saldos finais do exercício de 2018, **sem os saldos iniciais do período**, em seu rodapé trás informação da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com protocolos na JUCEMG com as datas diferente (Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Demonstrativo da Boa Situação Econômica-Financeira **protocolado no dia 04/04/2019 sob o nº 19/147.127-5, pag. Junta comercial 1/49, e protocolado sob o nº 193782995 no dia 26/08/2019** o Balanço Patrimonial Simplificado e DRE - demonstração do resultado do exercício). Considerando as Demonstrações Contábeis, apresentada pela empresa demonstra ser elaborada em desconformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade onde apresentou as Demonstrações Contábeis **sem os saldos iniciais do período apenas com os saldos finais da contas, e também nas Demonstrações Contábeis contendo datas e números de protocolos na JUCEMG diferentes nos mesmos documentos contábeis**, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis. Segundo a Lei 10.406/2002 art. 1.188, abaixo transcrito: **Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo. Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas. Toda informações omitida, bem como não informada corretamente no Balanço Patrimonial da empresa interfere diretamente no resultado dos índices financeiros, nesse sentido comprovada a ineficiência das informações do balanço patrimonial, bem como de supostos indícios de irregularidade nas Demonstrações Contábeis, todos os resultados dos índices financeiros devem ser desconsiderados".** Vale dizer, os fatos alegados no recurso pela recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não alteraram a realidade fática e nem esclareceram os erros e irregularidades constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados na fase de habilitação, não havendo nenhum fato novo que possa ser considerado para o necessário provimento do recurso. Analisando os fatos e alegações da recorrente o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos, Contador deixa claro que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

suas Demonstrações Contábeis demonstram ser elaborada em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis. Como referido acima no âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação e não há como avaliar a saúde financeira da empresa senão pela análise do números e lançamentos feitos na balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas. O que ocorre no caso em tela é que o edital exigiu no item 3.15.2 a apresentação de Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovassem a boa situação financeira da empresa, e o balanço patrimonial apresentado não atende os requisitos legais, contendo indícios de irregularidade, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas, trazendo insegurança, dúvida nas informações, perdendo a regularidade, o que impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. In casu, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. O balanço que exogenamente não se enquadrar a lei, além de perder a regularidade, impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Em vista do documento de fls. 686 a 688 e do documento intitulado ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO constante dos autos, entende-se que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja comprovar sua boa situação financeira, e garantir a execução do contrato, vale dizer, ela não poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato, assim como não reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual caso vencedora do certame. Podemos dizer que da análise das demonstrações contábeis de fls. 686 a 688 e do documento ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO não há a mínima segurança sobre a capacidade financeira da recorrente caso a mesma venha a ser vencedora do certame, mote da Lei nº 8.666/93 ao vindicar a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais. A situação narrada pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos na análise das Demonstrações Contábeis de fls. 686 a 688 e na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO da ora recorrente retira do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, não é dado a Comissão Permanente de Licitação simplesmente ignorar essa gravíssima desconfiância e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsideradas para fins licitatórios, com a consequente inabilitação da recorrente. Com efeito, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pela recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser rejeitado por completo. Os erros e falhas apontados no documento não se tratam de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida ou a sua apresentação incompletas ou em desacordo com as disposições do edital é



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

causa de inabilitação no certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, que abaixo transcrevemos: “O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos - Orientações Básica” – 3ª ed. Pág.169). Quanto a inabilitação da recorrente por não ter apresentado **DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO e DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LIQUIDO - DMPL** entendo que sem razão a CPL, pois estes documentos não foram exigidos no edital. A Comissão Permanente de Licitação não pode ir além das exigências do edital exigindo documentos que não estão ali previstos. Assim, diante de todas estas considerações, e com base na Análise das Demonstrações de fls. 686 a 688 e na **ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO** feitas pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, insculpidas nos itens 3.15.2 e 3.15.2.1 do Edital, as quais se prestam a fornecer dados econômicos financeiros suficientes para legitimar eventual contratação, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Assim entendemos que deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente **AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Passaremos a análise do recurso interposto pela recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP**: O recurso visa reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente porque embora tenha apresentado os documentos de qualificação econômica financeira, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis não atende os requisitos de habilitação, conforme análise feita pela Contador e funcionário municipal Nivaldo Luiz dos Santos. Alega a recorrente em apertada síntese que: “Temos que para a devida confirmação dos fatos expostos acima basta a ilustríssima Comissão de Licitação através de seu técnico efetuar o simples calculo exigido no edital. O que não pode é o Sr. Nivaldo técnico contábil efetuar uma “auditoria” no balanço da empresa ora recorrente, este ato é de competência única e exclusiva da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por tanto de o calculo extraído e compatível com o exigido no Edital, assim esta empresa não poderia ter sido inabilitada. Além do mais o balanço Patrimonial já havia sido apresentado à Administração Publica do Município de Araxá, como pode ser confirmado junto aos arquivos do Departamento de licitações do Município, por razão de exigência do edital Certificado de Registro Cadastral (CRC), fornecido pelo Setor de Licitações do MUNICÍPIO, no ato do cadastramento acima exigido, no original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada por cartório competente ou por servidor deste MUNICÍPIO credenciado para ta; o CRC for a efetuado e apresentado junto aods documentos de habilitação no envelope 1. O ilustríssimo contador do Município de Araxá, o Sr. Nivaldo é sabedor de tal fato, tanto que ao ser indagado, o mesmo confirmou que o balanço foi apresentado na forma legal, via SPED como pode se averiguar no processo licitatório. Assim sendo não ha motivo para inabilitação da empresa, pois, da mesma forma foram apresentados Balanços de outras empresas, se houver qualquer divida a respeito da legalidade do documento basta **DILIGENCIA** da Comissão de Licitação junto ao sito eletrônico da JUCEMG para confirmação do mesmo. **Não há que se falar em diligencia para comprovação dos valores**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

contidos no balanço patrimonial da empresa, como já enfatizado anteriormente a “auditoria” é feita pela RFB, e não pelo contador da PMA. (...) A empresa possui o capital social declarado e registrado de \$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que por si só já credencia a mesma a ser habilitada para o certame, além do mais a administração pública ao confeccionar o Edital ainda exigiu caução de 5% do valor da obra, o que já qualifica e comprova a boa fé da empresa em competir no certame e efetuar a obra se vencedora do mesmo. Além do mais resta comprovada e boa situação financeira da empresa através de seus atestados e capacidade técnica, pois como solicitado no edital no item “6.1.8.1 - A administração está exigindo das licitantes como comprovação de capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestado ou certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando a execução de obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado, dentro do limite de 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo permitidos pelos Tribunais de contas.** (...) **Assim, a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente neste pregão é medida que se impõe já que a Comissão permanente de Licitações violou os princípios básicos da legalidade, do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, formalismo e rigor excessivo**”. Razão não assiste à recorrente, senão vejamos: As alegações trazidas na peça recursal em nada alteram ou jogam por terra os apontamentos feitos pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a análise das demonstrações contábeis e dos índices de liquidez da recorrente constantes à fl. 691 do processo licitatório em questão, devendo ser negado provimento ao recurso e mantida a sua inabilitação. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.(...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Vejamos o que diz o edital quanto ao balanço patrimonial: **3.15 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** (...) 3.15.2. Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 3.15.2.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

um (< 1), em qualquer dos índices abaixo: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um (≥ 1), resultantes da aplicação das fórmulas: (...) 3.15.2.2 - As licitantes deverão apresentar **Memorial de Cálculo** demonstrando sua boa situação financeira, conforme formula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. (...) 3.15.4 - Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: 3.15.4.1 - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a) Publicados em Diário Oficial; ou b) Publicados em jornal de grande circulação; ou c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 3.15.4.2 - Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 3.15.4.3 - Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 - Estatuto da ME e das EPP - Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 3.15.4.4 - Sociedade criada no exercício em curso: a) Fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 3.15.4.5. - As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. **OBSERVAÇÃO:** Quanto a autenticação dos livros contábeis das sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital), será observado o art. 78-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que tem a seguinte redação: "Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. O Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a análise das demonstrações contábeis e dos índices de liquidez da TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP constante à fl. 691 do processo licitatório em questão apresenta as seguintes argumentações quanto ao balanço: "Analisando as demonstrações contábeis apresentado pela empresa qualificada acima, na conta Ativo Total e Ativo Circulante apresenta valor igual de R\$ 1.099.996,72 (um milhão noventa e nove mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), distribuído em Caixa Geral de R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

961.495,38 e Depósitos Bancários de R\$ 93.943,68, Créditos R\$ 44.557,66 e Estoque de R\$ 0,00. não trouxe nenhuma informação de Ativo Permanente, investimento, imobilizado e o que chamou atenção é que a CONTA CAIXA GERAL (961.495,38) apresenta o valor aproximadamente de 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido de R\$ 1.013.815,00 (um milhão treze mil oitocentos e quinze reais). **Devido aos fatos apresentados, cabe ao Presidente da Comissão de Licitação abertura de diligência, solicitando a comprovação do valor apresentado no Caixa Geral.** Não bastasse, instado a manifestar sobre o recurso interposto pela recorrente o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos produziu o documento intitulado ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO no qual mantém a sua análise feita anteriormente afirmando que: "(...) Empresa **TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ: 20.999.087/0001-60, na fase de habilitação, apresenta Balanço Patrimonial, que demonstra ser elaborada em desconformidade com as Normas Brasileira de Contabilidade onde apresentou as Demonstrações Contábeis com índices de irregularidade, **desta forma, foi orientado ao Presidente da Comissão de Licitação abertura de diligência, solicitando a comprovação do valor apresentado no Caixa Geral, devido aos indícios de irregularidade**, que induzem a Comissão Permanente de Licitação a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis apresentadas. Considerando que a empresa TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP na diligência solicitada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **não apresentou nenhum outro documento contábeis, como Declarações individualizadas de veracidade do Profissional Contábil e sócio/administrador (Resolução RP/JUCEMG Nº 066/2012, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012), Livro Diário, Livro Razão, Notas Explicativas, Demonstrações ou Registros contábeis para a comprovação do valor informado no Balanço Patrimonial na Conta/Ativo/Circulante/Caixa Geral e também não trouxe nenhum fato novo em seu recurso Administrativo**, diante dos indícios de irregularidade nas Demonstrações Contábeis é impossível fazer uma nova análise, tendo em vista que as demonstrações contábeis são as mesmas e que não leva a outro resultado que não seja o apurado anteriormente. Considerando que a empresa apresentou Demonstrações Contábeis com os indícios de irregularidade, e são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidades das informações ali contidas, **também não foram apresentados demais demonstrações como DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO INDIRETO E DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - DMPL** para uma melhor análise técnica. Segundo a Lei 10.406/2002 art. 1.188, abaixo descrito: **Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo. Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.** Toda informações omitida, bem como não informada corretamente no Balanço Patrimonial da empresa interfere diretamente no resultado dos índices financeiros, nesse sentido comprovada a ineficiência das informações do balanço patrimonial, bem como de supostos indícios de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

irregularidades nas Demonstrações Contábeis, todos os resultados dos índices financeiros devem ser desconsiderados". Vale dizer, os fatos alegados no recurso pela recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP não alteraram a realidade fática e nem esclareceram os erros e irregularidades constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados na fase de habilitação, não havendo nenhum fato novo que possa ser considerado para o necessário provimento do recurso. Analisando os fatos e alegações da recorrente TERRACOTA o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos, Contador deixa claro ela não trouxe nenhum fato novo junto ao recurso e que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas contém indícios de irregularidade, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas. O caso aqui não é de simplesmente a Comissão Permanente de Licitação efetuar o cálculo exigido no edital. Exigida a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem essas ter o seu mérito analisado para verificar se atendem os requisitos do edital e se a empresa qualificação econômico-financeira para bancar a execução do contrato. Como referido acima no âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação e não há como avaliar a saúde financeira da empresa senão pela análise do números e lançamentos feitos na balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas. O que ocorre no caso em tela é que o edital exigiu no item 3.15.2 a apresentação de Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovassem a boa situação financeira da empresa, e o balanço patrimonial apresentado não atende os requisitos legais, contendo indícios de irregularidade, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas, trazendo insegurança, dúvida nas informações, perdendo a regularidade, o que impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. In casu, deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. O balanço que exogenamente não se enquadrar a lei, além de perder a regularidade, impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Em vista do documento de fl. 691 e do documento intitulado ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO constante dos autos, entende-se que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados pela recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP, não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja comprovar sua boa situação financeira, e garantir a execução do contrato, vale dizer, ela não poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato, assim como não reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual caso vencedora do certame. Podemos dizer que da análise das demonstrações contábeis de fl. 691 e do documento ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO não há a mínima segurança sobre a capacidade financeira da recorrente caso a mesma venha a ser vencedora do certame, mote da Lei nº 8.666/93 ao vindicar a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais. A situação narrada pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos na análise das Demonstrações Contábeis de fl. 691 e na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO da recorrente TERRACOTA retira do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

confiabilidade, não é dado a Comissão Permanente de Licitação simplesmente ignorar essa gravíssima desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsideradas para fins licitatórios, com a conseqüente inabilitação da recorrente. Com efeito, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pela recorrente TERRACOTA deve ser rejeitado por completo. Os erros e falhas apontados no documento não se tratam de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida ou a sua apresentação incompletas ou em desacordo com as disposições do edital é causa de inabilitação no certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que abaixo transcrevemos: “O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (“Licitações & Contratos - Orientações Básica” - 3ª ed. Pág.169). Finalmente engana-se a recorrente quando afirma que restou comprovada a boa situação financeira da empresa através de seus atestados e capacidade técnica, pois como solicitado no edital no item “6.1.8.1 - A administração está exigindo das licitantes como comprovação de capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestado ou certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando a execução de obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado, dentro do limite de 50% das parcelas de maior relevância e valor** significativo permitidos pelos Tribunais de contas. O atestado de capacidade técnico operacional e o profissional estão previstos no art. 30 da Lei 8.666/93 e visam a comprovação de que as empresas interessadas em participar do certame demonstrem domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas bem como visa assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade das licitantes para a execução do objeto a ser contratado. O Atestado de capacidade técnica nada tem a ver com a situação financeira da empresa, sendo que os documentos relativos a qualificação econômico-financeira são previstos no art 31 da Lei 8.666/93. Assim, diante de todas estas considerações, e com base na Análise das Demonstrações de fl. 691 e na ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVO feitas pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, insculpidas nos itens 3.15.2 e 3.15.2.1 do Edital, as quais se prestam a fornecer dados econômicos financeiros suficientes para legitimar eventual contratação, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Assim entendemos que deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento, e que no mérito seja negado provimento aos recursos das recorrentes AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e TERRACOTA ENGENHARIA EIRELI EPP mantendo a sua inabilitação no certame. Encaminhamos este entendimento ao Presidente da CPL e que o parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final.(...)”. Analisando os argumentos apresentados na peça recursal pelas Recorrentes, a Comissão Permanente de Licitação entende que tais argumentos apenas repisaram os mesmos elementos já enfrentados por ocasião das análise e julgamento já realizados, não apresentando, portanto, nenhum fato novo que viesse a motivar a revisão do julgamento procedido na



fase de habilitação. Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitação recebe os recursos interpostos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhes provimento, em fase de sua improcedência, mantendo a decisão proferida na ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, datada de 21/08/2019, cujo inteiro teor foi publicado no sitio oficial do município e encaminhado no e-mail das empresas licitantes, considerando **INABILITADOS AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, por não atender os requisitos de habilitação previsto no edital, conforme consta na Ata do dia 19/08/2019 e **TERRACOTA ENGENHARIA - EIRELI EPP**, que embora tenha apresentado os documentos de qualificação econômica financeira, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis não atende os requisitos de habilitação previsto no edital. Por fim, esta Comissão Permanente de Licitação submete a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para ciência e providências que julgar cabíveis. Esta Ata será disponibilizada no site www.araxa.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão e lavrou-se a presente Ata que vai assinada por todos da Comissão Permanente de Licitação.

JOÃO BOSCO FRANÇA
PRESIDENTE DA C.P.L

THIAGO DO CARMO SATLLER
SECRETÁRIO DA C.P.L

JAIRO LUIZ CANDIDO
MEMBRO DA C.P.L